SITUAÇÃO-PROBLEMA MOTIVADORA E AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE AIR

PARECER Nº 1/2023

Processo nº 10134.100126/2023-16

Interessados: Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC

Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto nº 10.411/2020, art. 5º), relativa à nova resolução do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC que dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar, em caráter de excepcionalidade, para o equacionamento de déficits relativos ao exercício de 2022.

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Trata-se de Parecer de Dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR referente à proposição de Resolução enviada ao Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, que dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar, em caráter de excepcionalidade, para o equacionamento de déficits relativos ao exercício de 2022.

2. De acordo com a proposta de normativo, aquelas entidades que administram plano de benefícios de caráter previdenciário com provisões matemáticas atuarialmente constituídas podem, excepcionalmente, elaborar e aprovar até 31 de dezembro de 2024 o plano de equacionamento relativo ao déficit acumulado de 2022, incorporando o resultado acumulado do exercício de 2023.

3. Destaque-se que, além dos déficits acumulados de 2022, aquelas entidades fechadas de previdência complementar cujo equacionamento tenha sido postergado com base na Resolução CNPC nº 55, de 29 de junho de 2022, também poderão usufruir da possibilidade de dilação de prazo para elaboração e aprovação do plano de equacionamento de déficit até 31 de dezembro de 2024.

4. O problema regulatório a ser enfrentado guarda direta relação com a sustentabilidade do regime de previdência complementar no âmbito das entidades fechadas, visto que os planos de benefícios vêm registrando déficits técnicos em seus balanços patrimoniais e demonstrações atuariais, tornando necessária a elaboração de planos de equacionamento de forma sucessiva ou ainda planos únicos de equacionamento que necessitam de elevado percentual de contribuição extraordinária para a cobertura das provisões matemáticas, especialmente, as constituídas sob a forma de benefício definido.

5. Tais equacionamentos têm sido implementados de maneira que, em muitos casos, comprometem de forma excessiva a capacidade de manutenção do poder de compra dos participantes dos planos de benefícios, até mesmo dos assistidos já em gozo de benefício. Verifica-se, em alguns casos, o comprometimento de até 100% do valor do benefício líquido a que teria direito o assistido, bem como de percentuais elevados das remunerações de participantes ainda em atividade com o pagamento de sucessivos planos de equacionamento de déficits, o que muitas vezes inviabiliza a sua efetividade, em virtude de questionamentos judiciais por parte desses participantes e assistidos. Esse fato tem afetado diretamente a imagem e credibilidade do próprio regime de previdência complementar, questionando-se a sua efetividade como mecanismo de proteção adicional dos trabalhadores inativos.

6. Entre as diversas justificativas apresentadas para a medida, destaca-se o efeito negativo que

a prolongada crise da COVID-19 produziu nos sistemas financeiro e previdenciário de todo o mundo, afetando, também, o sistema brasileiro. O ambiente já desafiador de 2021 foi potencializado, no início de 2022, com a invasão da Ucrânia pela Rússia, com reflexos no preço mundial do petróleo e agravamento do potencial inflacionário, além do prejuízo para as cadeias logísticas internacionais.

7. Por força das regras atuais dispostas na Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite indicado na norma. Entende-se, contudo, que a elaboração e aprovação de novo plano de equacionamento relativo ao ano de 2022, poderia agravar ainda mais a situação daqueles que já vêm sofrendo com a cobertura de sucessivos déficits.

8. Diante do objetivo do Estado, definido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2021, de proteção dos interesses de participantes e assistidos dos planos de benefícios, torna-se urgente, enquanto se realiza uma revisão normativa mais aprofundada, a implementação de medidas que amenizem temporariamente os impactos negativos nos planos advindos da crise econômica mundial, levando-se em consideração o atual cenário pós-pandemia, que provocou perdas consideráveis nos ativos dos planos de benefícios.

9. Dessa forma, a proposta de edição de ato normativo em tela decorre da necessidade urgente e excepcional de se instituir a possibilidade de postergação do déficit acumulado de 2022, com o intuito de não agravar ainda mais a situação financeira dos participantes, assistidos e patrocinadores enquanto as novas regras de solvência para as entidades fechadas são discutidas no âmbito do CNPC.

II - IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

10. Não se aplica.

III - AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

11. Inicialmente, oportuna se faz a alusão às disposições do art. 4º do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, que trata das hipóteses de dispensa da AIR, nos seguintes casos excepcionais:

> ***Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:***
>
> ***I. urgência;***
>
> *II. ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;*
>
> *III. ato normativo considerado de baixo impacto;*
>
> *IV. ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;*
>
> *V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:*
>
> *a. dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;*
>
> *b. dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou*
>
> *c. dos sistemas de pagamentos;*
>
> *VI. ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;*
>
> *VII. ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e*

VIII. ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

12. Considerando-se o já exposto, a seguir serão elencados alguns aspectos que caracterizam a urgência da proposta.

13. Primeiramente, destaca-se o diagnóstico realizado pelo órgão de fiscalização de que as normas que tratam da solvência do sistema estão ancoradas em critérios excessivamente conservadores que tratam da precificação dos ativos, do passivo atuarial e dos limites de déficit e de superávit, entre outras regras previstas nas Resoluções CNPC 30/2018 e CNPC 43/2021, que precisam ser revistas e atualizadas, por estarem causando ônus excessivo sobretudo aos participantes e assistidos, o que muitas vezes inviabiliza a manutenção do próprio equilíbrio dos planos de benefícios.

14. Contudo, a alteração normativa a ser realizada é complexa, necessitando, pois, que a revisão dessas resoluções deva ser feita de maneira cautelosa e técnica, inclusive com a realização de Análise de Impacto Regulatório, a qual será feita ao longo de 2023 e 2024 de modo a torná-la mais adequada e aderente à realidade dos planos de benefícios, além de alinhadas a parâmetros utilizados internacionalmente, corrigindo eventuais distorções em relação ao que se observa em outros países.

15. Dessa maneira, a proposta ora apresentada caracteriza-se como medida cautelar e urgente, com a finalidade de não agravar ainda mais os efeitos dos atuais equacionamentos sobre a renda dos participantes/assistidos, mesmo que de forma temporária, para aqueles planos em que a entidade avalie por meio de estudo técnico elaborado pelo atuário que comprove que a postergação do equacionamento não traz riscos à solvência e liquidez dos planos.

16. Mesmo caracterizada a urgência em diversas situações, conforme antes comentado, a proposta apresentada não é de aplicação obrigatória para a entidade, que deve, por intermédio de seus órgãos de governança, verificar a adequação/necessidade da aplicação da regra à realidade de seus planos. Para tanto, deve embasar sua decisão em estudo técnico específico que demonstre os efeitos da medida no resultado do plano de benefícios, bem como na sua solvência e liquidez.

17. Importante ressaltar que mesmo havendo a indicação da situação de urgência, foram realizadas simulações de impacto no resultado dos planos, elaboradas pelas equipes da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - ABRAPP e da Previc, para todos os planos elegíveis a adotarem a medida.

18. Por fim, a urgência se caracteriza pelo fato de que a alteração proposta se vincula a prazos que estão próximos de se encerrarem, quais sejam, o da apresentação e aprovação de novos planos de equacionamentos referentes ao exercício de 2022, para os quais a legislação atual determina que devem ser necessariamente apresentados até o encerramento deste exercício, conforme art. 29 da Resolução CNPC 30/2018. Assim, a implementação desses novos equacionamentos seguindo-se a regra atualmente vigente poderia onerar ainda mais os participantes, assistidos e patrocinadores, caso não haja a possibilidade de sua suspensão.

19. Dessa forma, por todo o exposto, até que se possa revisar e construir uma nova regulação para a matéria, a postergação do equacionamento do déficit de 2022 foi identificada como imprescindível e emergencial para o setor, enquadrando-se a resolução que se apresenta na hipótese de dispensa prevista no inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

20. O Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, anteriormente intitulado de Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, foi criado pela Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, com a finalidade de regular o segmento fechado de previdência complementar, conforme disposto em seu art. 13.

Art. 13. O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão da

estrutura básica do Ministério da Previdência Social, passa a denominar-se Conselho Nacional de Previdência Complementar, que exercerá a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

21. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, por sua vez, dispõe sobre as regras aplicáveis ao Regime de Previdência Complementar - RPC, disciplinando em seu art. 3º, inciso VI, que a ação do Estado será exercida com o objetivo de proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

22. Desta forma, considerando a competência do órgão regulador de disciplinar o segmento fechado, alinhada à função estatal de proteção dos interesses dos participantes e assistidos dos planos, resta comprovada que a medida adotada encontra respaldo nas normas aplicáveis aos RPC.

23. Por sua vez, o Decreto nº 10.411, 30 de junho de 2020, regulamenta a obrigatoriedade de realização de AIR pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências, o que também se exige dos órgãos colegiados com relação às propostas de atos normativos por eles formuladas Não obstante, o regramento apresenta de forma expressa situações de exceção, a exemplo dos casos de urgência, o que justifica a não execução de uma aprofundada análise prévia dos impactos da norma a ser editada, determinando, todavia, a realização obrigatória de análise dos efeitos futuros do normativo, por intermédio de avaliação de resultado regulatório - ARR.

V - CONCLUSÃO

24. Diante de todo o exposto, considerando dispensada a análise de impacto regulatório pelo enquadramento na hipótese prevista no inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020 (urgência), encaminha-se a presente análise às considerações superiores, com sugestão de posterior envio ao Conselho Nacional de Previdência Complementar para, se de acordo, avaliar e ratificar o entendimento exposto neste parecer.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário de Regime Próprio e Complementar

Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierre Nogueira**, **Diretor(a)**, em 01/11/2023, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto**, **Secretário(a)**, em 03/11/2023, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38257728** e o código CRC **456FEC28**.

Referência: Processo nº 10134.100126/2023-16. SEI nº 38257728